



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.535 - RJ (2010/0008429-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : C DE S D (MENOR)
ADVOGADO : VERA LÚCIA BAPTISTA DE PINHO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. REGRESSÃO. OITIVA PRÉVIA. NECESSIDADE.

1 - Se o adolescente era menor de 18 (dezoito) anos à época do ato infracional, nada impede que permaneça cumprindo a medida socioeducativa após a maioridade civil, pois o art. 121, § 5º, do ECA, que estabelece a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, não foi revogado. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2 - A decretação de internação do adolescente que se encontrava em semiliberdade, por consistir em regressão da medida socioeducativa, requer sua prévia oitiva. Enunciado da Súmula nº 265/STJ.

Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.535 - RJ (2010/0008429-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : C DE S D (MENOR)
ADVOGADO : VERA LÚCIA BAPTISTA DE PINHO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de C. de S. D., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recorrente foi submetido à medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Em novo julgamento determinado pela e. Quinta Turma (**HC** nº 101.031/RJ) foi modificada a medida para **semiliberdade** (fl. 132 e-STJ), momento em que aproveitou para evadir-se.

Em 16/07/2008 foi determinada a regressão da medida de semiliberdade para a internação, com fulcro no art. 122, III, do ECA (fl. 141 e-STJ). Audiência especial foi realizada em 29/10/2008, na qual o recorrente foi progredido para a semiliberdade (fl. 142 e-STJ).

Nova evasão do adolescente noticiada em 01/11/2008. Em 21/09/2009 foi determinada a internação sanção pelo prazo de 03 meses com o fundamento no reiterado descumprimento da medida socioeducativa. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora **não ocorreu audiência** (fl. 123 e-STJ).

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi denegada pela Corte Estadual, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR TER SIDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AO PACIENTE REGREDIDA SEM A SUA PREVIA OITIVA E FACE À MAIORIDADE DO REPRESENTADO. PRETENSÃO À CASSAÇÃO DA DECISÃO E EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE REITERADAMENTE SE FURTA AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA APLICADA. REGRESSÃO DA MEDIDA ADEQUADA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSTO NO ART. 122, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PACIENTE QUE, APÓS A FUGA, JÁ SE ENVOLVEU EM NOVA PRÁTICA DELITUOSA E QUE ESTÁ AMEAÇADO PELO TRAFICO DO LOCAL ONDE RESIDE. MAIORIDADE PENAL SUPERVENIENTE IRRELEVANTE. MEDIDA IMPOSTA COM O OBJETIVO DE PROTEÇÃO, ANTE O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM CRIME DE GRAVÍSSIMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente recurso ordinário, sustenta-se a ilegalidade da regressão da medida socioeducativa sem a oitiva prévia do paciente e a ilegalidade da manutenção de medida socioeducativa ao paciente maior de 18 anos. Pede-se a extinção da pretensão socioeducativa em razão da maioridade ou a revogação da decisão que determinou a regressão para a internação.

O recurso ordinário foi admitido à fls. 53 e-STJ.

Informações prestadas às fls. 81/83 e 121/143 e-STJ.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 150/154, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.535 - RJ (2010/0008429-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

No *writ* pede-se a extinção da medida socioeducativa em razão da maioridade civil ou a revogação da decisão que determinou a regressão para a internação.

Para os efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser considerada a idade à data dos fatos. E, conforme entendimento jurisprudencial desta e. Corte, se à época dos fatos o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, como **in casu**, nada impede que permaneça no cumprimento da medida socioeducativa imposta, não tendo havido revogação do art. 121, § 5º, do ECA, que estabelece a liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil.

2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória.

3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 31.763/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe 13/06/2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil.

2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória.

3. Ordem denegada.

(HC 180.066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 04/05/2011)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À NARCOTRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto Menorista traz a previsão, no § 5o. do art. 121, de que a medida socioeducativa pode ser estendida até os 21 anos de idade, abarcando, portanto, aquelas hipóteses nas quais o menor cometeu o ato infracional na iminência de completar 18 anos; se assim não fosse, a medida tornar-se-ia inócua, impossibilitando a norma de alcançar seu objetivo precípua de recuperação e ressocialização do menor.

2. Considerando a interpretação sistêmica da legislação menorista, tem-se que, para efeitos da aplicação da medida socioeducativa, qualquer que seja ela, deve ser considerada a idade do autor ao tempo do fato, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento, já que, como visto, o limite para sua execução é 21 anos de idade.

3. Parecer ministerial pela denegação do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 190.124/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/05/2011).

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado do **Supremo Tribunal Federal**:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PACIENTE MAIOR DE DEZOITO E MENOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. O disposto no § 5º do art. 121 da Lei 8.069/1990, além de não revogado pelo art. 5º do Código Civil, é aplicável à medida sócio-educativa de semiliberdade, conforme determinação expressa do art. 120, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em consequência, se o paciente, à época do fato, ainda não tinha alcançado a maioridade penal, nada impede que ele seja submetido à semiliberdade, ainda que, atualmente, tenha mais de dezoito anos, uma vez que a liberação compulsória só ocorre aos vinte e um (art. 121, § 5º, c/c os arts. 120, § 2º, 104, parágrafo único, e 2º, parágrafo único, todos da Lei 8.069/1990). Precedentes: HC 94.938, rel. min. Carmen Lúcia, DJe-187 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03.10.2008; HC 91.492, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe-082 de 17.08.2007; e HC 90.248, rel. min. Eros Grau, DJe-004 de 27.04.2007. Ordem denegada.

(HC 94939, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 14/10/2008, DJe de 05-02-2009)

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal na manutenção da medida socioeducativa aplicada, tendo em vista que o paciente não completou vinte e um anos de idade.

Passo à análise da legalidade da decisão que determinou a regressão da medida.

O art. 111 do ECA assegura ao adolescente, entre outras, a garantia de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente. Assim, a decretação de internação do recorrente que se encontrava em semiliberdade, por consistir em regressão da medida socioeducativa, requeria sua prévia oitiva. Este é o enunciado da Súmula nº 265 desta Corte:

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado do Pretório Excelso:

Recurso de "habeas corpus". Regressão de liberdade vigiada para internação. Necessidade de observância do disposto no artigo 111, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. - O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ao tratar das garantias processuais no título referente à prática de ato infracional, depois de acentuar, em seu artigo 110, que "nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal", assegura a ele, no artigo 111, entre outras garantias, a prevista no inciso V desse dispositivo: "direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente". - No caso, tratando-se de regressão da liberdade assistida para a internação (medida privativa de liberdade que lhe foi imposta pela prática de ato infracional correspondente a roubo duplamente qualificado) que havia sido anteriormente imposta, há de se garantir ao adolescente o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente (artigo 111, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente), à semelhança do que ocorre no processo originário referente à prática de ato infracional. Recurso provido. RHC 81035, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 21/08/2001, DJ de 11-10-2001

Na hipótese concreta, portanto, restou evidenciado o constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado, pois, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, a internação do adolescente foi determinada pelo prazo de 03 meses **sem a realização de audiência** (fl. 123 e-STJ). Outrossim, infere-se pela decisão de fl. 138 que sequer foi designada a audiência para oitiva do recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para anular a decisão de regressão, a fim de que outra seja proferida com a observância da garantia de oitiva prévia do adolescente após sua apreensão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0008429-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 27.535 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070240038610 200905907490 200914100159

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DE S D (MENOR)
ADVOGADO : VERA LÚCIA BAPTISTA DE PINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.